

PARECER N° , DE 2019

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA e à COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 30, de 2019, do Senador Irajá, que *cria a Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Públicas de Juventude.*

SF/19927.86584-61

RELATOR: Senador MARCELO CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 30, de 2019, de autoria do Senador Irajá, institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Públicas de Juventude.

Entre as finalidades da referida Frente, previstas no art. 2º do Projeto de Resolução, cabe destacar: 1) acompanhar, propor e analisar proposições e programas que disciplinem todos os assuntos referentes às políticas públicas de juventude; 2) realizar encontros, simpósios, seminários, debates e outros eventos, com vistas a difundir as medidas legislativas necessárias à efetiva regulamentação do segmento; 3) articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo e das entidades da sociedade civil; 4) promover a divulgação das atividades da Frente Parlamentar no âmbito do Parlamento e perante a sociedade; e 5) acompanhar as ações a serem empreendidas pelo Poder Público no sentido de aprimorar as políticas públicas de juventude.

Também, destaca-se no Projeto que a Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Públicas de Juventude reger-se-á por estatuto próprio, que será aprovado por seus membros, observado o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal. Será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras, e Deputados e Deputadas Federais que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, as pessoas designadas no estatuto.

Na justificação, o autor da proposta chama atenção para o fato de que, diante dos 51 milhões de jovens Brasileiros, existe uma vacância de políticas públicas específicas. Lembra, ainda, que, no tocante à empregabilidade, segundo o IBGE, o desemprego que atinge a faixa etária de 15 a 29 anos chega a ser quase o dobro da média geral.

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão Diretora do Senado Federal. Em razão de aprovação de requerimento de urgência, o parecer de ambas as comissões será, por este relator, apresentado em Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proteção à juventude. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PRS nº 30, de 2019. Ao mesmo tempo, em razão de dispor sobre serviços e órgãos do Senado, deverá receber parecer da Comissão Diretora, nos termos do art. 98 do RISF.

No plano constitucional, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Especificamente em relação à criação de frentes parlamentares, a matéria encontra amparo no inciso XIII do art. 52 da Constituição de 1988, segundo o qual compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre sua organização e funcionamento.

Sobre o mérito, cabe assinalar que a iniciativa merece aplausos, uma vez que as vulnerabilidades que afetam o desenvolvimento humano da juventude são extremas. Assim, é de importância ímpar dar mais atenção às políticas públicas para a juventude. Não se deve esquecer que a falta de ações para preparar essa nova geração, a qual assumirá o protagonismo da sociedade brasileira dentro das próximas décadas, pode gerar um prejuízo irreparável ao País.

O Senado da República não pode estar alheio à construção de uma política de Estado para o presente e o futuro da nossa sociedade. O tema, portanto, merece toda a atenção por parte da Câmara Alta.

Ademais, chamamos atenção ao que o Consultor Legislativo Rogério de Melo Gonçalves, no Estudo nº 3.497, de 2011, destaca sobre as

 SF/19927.86584-61

frentes parlamentares: “qualquer que tenha sido o mecanismo de criação de uma frente parlamentar, não poderá ela receber competências ou desempenhar funções típicas de órgãos da Casa ou do Congresso, sobretudo das Comissões (limites impostos pela Constituição e pela teoria do direito administrativo). ”

Por fim, temos apenas a registrar a necessidade de uma breve emenda ao PRS. O inciso I de seu art. 2º prevê que a frente parlamentar tenha a finalidade de apresentar proposições. Como não há previsão constitucional que assegure iniciativa legislativa às frentes parlamentares, mas somente a cada um dos parlamentares a esta vinculado, apresentaremos uma emenda que suprima tal trecho.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 30, de 2019, com a seguinte emenda:

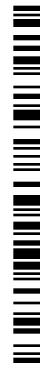
EMENDA Nº – PLEN

Suprima-se, no inciso I do art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 30, de 2019, o trecho “, propor”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/19927.86584-61